

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

INDICAÇÃO Nº 761 / 2024

Indica o anteprojeto "IPTU Verde".

O Vereador que esta subscreve,

Considerando que, o presente projeto tem como objetivo promover a preservação, conversação e proteção do meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável.

Considerando que, o presente projeto tipifica algumas ações que podem levar ao desconto tributário, considerando o bem que fazem à natureza. Assim, resta demonstrado o interesse público para a aprovação do presente projeto de lei, pois, verifica-se a viabilidade econômica para sua implantação, sustentabilidade e preservação do meio em que vivemos.

INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que determine ao Setor Competente da municipalidade que adote medidas necessárias para analisar o **anteprojeto "IPTU Verde"**.

Sala das Sessões “Professor Arlindo Fávaro”, em 30 de setembro de 2024.

ELLAN RICARDO DA PAIXÃO
Vereador

ANTEPROJETO

Dispõe sobre a criação do Programa IPTU Verde e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no município de Leme o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, proteja e recuperem o meio ambiente, oferecendo em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º - Será concedido desconto no valor anual do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na forma seguinte:

I – 2% (dois por cento): para imóveis, quando possuírem ou plantarem em frente ao seu imóvel 1 (uma) árvore, escolhida dentre os tipos adequados à arborização de vias públicas, ou preservação de árvore já existente, observando-se sua manutenção;

II – 2% (dois por cento): para imóveis, quando possuírem no perímetro do seu imóvel pelo menos 3% (três por cento) de áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal;

III – 2% (dois por cento): para imóveis com sistema de captação e reutilização de águas pluviais;

IV – 2% (dois por cento): para imóveis com sistema de aquecimento hidráulico solar;

V – 2% (dois por cento): para imóveis com construção com material sustentável.

§1º - Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam aos imóveis caracterizados como sítios ou chácaras de recreio.

§2º - Para efeitos deste artigo, considera-se:

a) Árvore: vegetal natural ou exótico com características de plantio urbano, do grupo da gimnosperma e da angiosperma, dentre outros atributos. Atentando-se a manutenção e preservação da mesma. Sendo também possível a solicitação de mudas junto a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

b) Área permeável: porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea.

c) Captação e reutilização de águas pluviais: sistema que capte água da chuva e a armazene em reservatórios para utilização no próprio imóvel, seguindo as diretrizes de projeto e dimensionamento prescritas na Norma Brasileira – NBR, 15.527 – Água da Chuva – publicada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

d) Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para o aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica utilizada para tal fim.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016

RUA DR. QUERUBINO SOEIRO, 231 – CENTRO – LEME/SP – CEP 13610-080 – PABX: 3097-0100

EMAIL: secretaria@camaraleme.sp.gov.br - SITE: camaraleme.sp.gov.br; PÁGINA FACEBOOK: [@camaralemesp](https://www.facebook.com/camaralemesp)

e) Construção com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que está característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado.

Art. 3º - Somente farão jus ao desconto previsto nesta lei os imóveis edificados.

Art. 4º - O interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar na Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano o pedido devidamente justificado, nos termos do Anexo Único, expondo à medida que aplicou em seu imóvel, instruindo o mesmo com os seguintes documentos comprobatórios:

- I – Cópia da capa com as informações do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II – Cópia do documento de identificação pessoal, com fotografia do contribuinte, ou, no caso de pessoa jurídica, do representante legal;
- III – Fotografias da frente do imóvel, da árvore ou local que presente realizar o plantio e das áreas efetivamente permeáveis, bem como dos sistemas de captação e reutilização de águas pluviais, de aquecimento hidráulico solar e da construção com material sustentável;
- IV – Outros documentos comprobatórios a serem solicitados pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

§1º - Para obter o incentivo fiscal previsto nessa lei, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º - A comprovação deverá estar documentada pela Secretaria da Finanças.

§3º - O prazo para o protocolo de que trata este artigo deverá ocorrer no período de março a maio do ano anterior à concessão do desconto.

§4º - A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano pode a qualquer tempo realizar a fiscalização do imóvel quanto ao cumprimento das exigências para o recebimento ou continuidade dos descontos.

Art. 5º - O benefício será extinto quando:

- I – O proprietário do imóvel inutilizar à medida que levou à concessão do desconto;
- II – O IPTU quando for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar duas parcelas;
- III – O interessado não fornecer as informações solicitadas, impedir ou obstar a fiscalização do imóvel.

Parágrafo único – A prestação de informação falsa ou fraudulenta enseja o cancelamento do desconto e o lançamento integral do tributo.

Art. 6º - Os benefícios previstos no artigo 2º desta lei poderão ser cumulados, sendo concedido desconto de até 10% (dez por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.



Art. 7º - A renovação da concessão do benefício tributário deverá ser feita a cada 02 (dois) anos, junto a Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na sua data de publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo promover a preservação, conservação e proteção do meio ambiente através de políticas que atenuem os impactos ambientais e promovam o desenvolvimento sustentável.

A Constituição Federal em seu art. 225 dispõe, em termos:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Neste vértice, o art. 23 da Carta Magna permite aos municípios tratar de matéria relacionada ao meio ambiente, em termos:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.

Por conseguinte, o Poder Legislativo Municipal não pode se manter silente, avesso à necessidade de modernização e implantação de políticas públicas que visem à preservação do meio ambiente e despertem a população para a consciência ecológica. Em vista disso, o desenvolvimento sustentável, necessário à preservação ecológica tem como uma das vertentes a implantação, nas residências e comércios, de ações que garantam a política de vanguarda da cidade na questão verde e, sobretudo, que contribuam para um ecossistema equilibrado.

Neste sentido, é imprescindível a criação de uma lei que traga benefícios significativos à população, instituindo condutas ecológicas. É fundamental ter-se a percepção de que algumas ações, como a proposta no Programa IPTU Verde, é uma maneira de incentivar hábitos e condutas que auxiliem o meio ambiente.

Para isso, a presente lei tipifica algumas ações que podem levar ao desconto tributário, considerando o bem que fazem à natureza. Assim, resta demonstrado o interesse público para a aprovação do presente projeto de lei, pois, verifica-se a viabilidade econômica para sua implantação, sustentabilidade e preservação do meio em que vivemos.

Pelo exposto, contamos com o indispensável apoio dos nobres para a sua integral aprovação.

ELLAN RICARDO DA PAIXÃO
Vereador